



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13643.000174/00-87  
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.085  
RECURSO Nº : 124.683  
RECORRENTE : MÓVEIS BP LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.**

Devida a multa, ainda que a apresentação da declaração tenha se efetivado antes de qualquer procedimento de ofício. Descabe a alegação de denúncia espontânea quando a multa é puramente compensatória pela mora, decorre tão-somente da impontualidade do contribuinte quanto a uma obrigação acessória. A denúncia espontânea é instituto que só tem sentido em relação à infração que resultaria em multa punitiva de ofício, e que se não fosse informada pelo contribuinte provavelmente não seria passível de conhecimento pelo fisco.


**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Francisco Martins Leite Cavalcante e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 124.683  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.085  
RECORRENTE : MÓVEIS BP LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de multa pelo atraso na entrega de DCTF relativamente ao período de maio de 1998 a fevereiro de 1999 conforme estampado no auto de infração de fl. 04.

Em sua impugnação a interessada alegou que:

1. A multa lançada afronta o disposto no art. 138 do CTN que exclui a responsabilidade no caso de cumprimento espontâneo da obrigação prevista na legislação, e o lançamento ocorreu quando a obrigação acessória já havia sido cumprida;

2. O Conselho de Contribuintes, a CSRF e o STJ têm entendido descabida a punição;

3. A manutenção do débito impede a obtenção de certidão negativa pelo contribuinte, o que fere o art. 150, inciso II da CF/88;

4. A postura da SRF conflita com o Parecer da Advocacia Geral da União nº 96/1996.

A DRJ/Juiz de Fora, através da 2ª Turma, decidiu por unanimidade de votos que o **lançamento foi procedente**, não havendo qualquer conflito com o Parecer da AGU mencionado.

Os principais fundamentos da decisão de primeira instância foram:

- a) A denúncia espontânea somente é cabível na hipótese de referir-se à obrigação principal, subordinada ao pagamento de tributo ou ao depósito do montante arbitrado pela autoridade administrativa. No caso de tributos, o descumprimento sujeita o infrator a multa de ofício gravosa, que não seria exigível no caso de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. A lógica estabelecida na lei é a de privilegiar o cumprimento espontâneo pela exclusão da multa, ou seja, nesses casos é mais interessante ao fisco

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.683  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.085

incentivar que o sujeito passivo efetue o pagamento sem multa, posto que seria difícil para o fisco descobrir a infração cometida.

- b) No caso de obrigações acessórias isto não acontece. Aqui a lei estabelece prazo para cumprimento que se não cumprido causa a aplicação de multa de mora prevista na lei, pelo simples decurso do prazo. O intuito nesse caso é forçar o cumprimento de obrigação acessória dentro de certo prazo. O propósito é assegurar ao fisco boa condição de controle administrativo.
- c) O STJ já firmou sólida jurisprudência, tendo a Primeira Seção em sede de Embargos de Divergência firmado posição no sentido de que a denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração imposta pela lei. Que as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN (Vide REsp190.388/GO e REsp246295/RS, 18 de junho de 2001).
- d) A propósito o Acórdão do Conselho de Contribuintes citado pela impugnante é de 1995 e a matéria de jornal relativa à CSRF é de 1999, quando ainda o STJ não havia se posicionado a respeito da questão. De qualquer forma, lembra que as decisões judiciais contrárias à orientação administrativa do Poder Executivo só produzem efeito interpartes e que as decisões do Conselho de Contribuintes, embora representem inestimável fonte de consulta, não vinculam as decisões administrativas.
- e) A arguição de inconstitucionalidade da lei não pode ser oposta na esfera administrativa que não detém competência para tal. Ficam, pois, prejudicadas todas as alegações que abordem aspectos de inconstitucionalidade.
- f) Não há conflito entre o lançamento tributário procedido e o Parecer da AGU mencionado.

A interessada inconformada apresenta tempestivamente seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, conforme documentos de fls. 24/27, onde



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.683  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.085

reitera e rearticula os mesmos argumentos já explicitados na impugnação. Requer a reformulação da decisão proferida, para considerá-la improcedente.

Foi efetuado o depósito recursal conforme documento de fl.45 e atestado pela repartição de origem à fl. 51.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.683  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.085

VOTO

Trata-se de matéria da competência desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso .

A exigência objeto deste processo refere-se à multa por atraso na entrega da DCTF.

Diga-se inicialmente, de passagem, que no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes como também no STJ, à qual me filio, é no sentido de que de nenhuma forma se feriu o princípio da reserva legal. Neste sentido os votos do eminente Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do REsp 374.533, de 27/08/2002; do Resp 357.001-RS, de 07/02/2002 e do Resp 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai a ementa seguinte: *“É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.”*

Resta analisar o reconhecimento ou não da possibilidade de denúncia espontânea no presente caso.

Também quanto a este ponto é oportuno referir que o STJ, cuja missão abrange a uniformização da interpretação das leis federais, vem se pronunciando de modo uniforme por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios” (RI do STJ, art. 9º, § 1º, IX), no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta.

A Egrégia 1ª Turma do STJ, através do recurso especial nº 195161/GO (98/0084905-0), relator Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99) decidiu por unanimidade de votos assim:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1. A entidade ‘denúncia espontânea’ não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com

RECURSO Nº : 124.683  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.085

atraso, a Declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido.“

Em idêntica decisão, a egrégia 2ª Turma, através do REsp 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01/07/1999, deu provimento ao recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea na entrega, em atraso, da declaração do imposto de renda. Embora trate de Declaração de Imposto de Renda, a jurisprudência é perfeitamente aplicável, pela similitude, à entrega da DCTF.

Na decisão proferida no AG 244523/PR (1999/0048685-5), o relator Ministro José Delgado assim se pronunciou:

*“Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte “.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.683  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.085

O entendimento é corroborado na CSRF, a exemplo da transcrição abaixo, em que foi recorrida a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, j. em 21/05/2001 do RD/202-0.363, DOU, Seção I, p. 19, de 23/10/2002:

*“Acórdão CSRF/02.01.029.*

*DCTF - ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do CTN. Precedentes do STJ.*

*Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Cons. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.”*

Em julgamentos posteriores a mesma Segunda Turma da CSRF tem decidido, por unanimidade, que o princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138, do CTN. Conforme, por exemplo, o Acórdão CSRF/02-01.047, DOU, p. 20, 23/10/2002)

Com base no exposto e no que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003



ZENALDO LOIBMAN – Relator.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

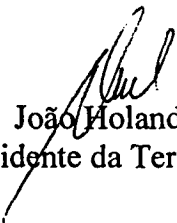
Processo n.º: 13643.000174/00-87

Recurso n.º 124683

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.085.

Brasília - DF 17 DE FEVEREIRO DE 2004

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 19 MAR 2004

  
Andréa Karla Ferraz  
Procuradora da Fazenda Nacional  
OAB/MG 74843